



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7016

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 25/01/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 045/2007. (NÃO VOTADO). Institui o "Passe-Escolar" no serviço de transporte coletivo urbano do município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 41 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: não tramitado
A: 26.4
Ordem: 41
nº de C.: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº **045** /2007

AUTOR:

Vereador – Eurípedes Xavier Souto

ASSUNTO:

Institui o Passe-Escolar no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do
Município de Montes Claros e dá Outra Providências.

MOVIMENTO

Entrada em – 25/01/2007
Comissão Legislação e Justiça

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

As
Comissões
25.01.07



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

PROJETO DE LEI N.º _____/2007, de 19 janeiro de 2007, que "Institui o passe-escolar no serviço de transporte coletivo urbano do Município de Montes Claros e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a TARIFA-ESCOLAR no serviço de transporte coletivo urbano do Município de Montes Claros.

Parágrafo 1º - Terão direito à TARIFA-ESCOLAR os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativistas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

Parágrafo 2º - O valor do TARIFA-ESCOLAR será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de transporte coletivo urbano em qualquer das suas modalidades.

Parágrafo 3º - Para garantia dos direitos mencionados nesta Lei, a Administração Municipal fará constar nos editais de licitação para concessão e/ou permissão dos serviços de Transporte Coletivo Público Urbano, e, conseqüentemente, nos respectivos contratos a serem firmados com o Município de Montes Claros, cláusulas que assegurem efetivamente tal benefício.

Artigo 2º - Para fazerem jus ao benefício de que trata o Artigo anterior, os estudantes deverão atender a todos os requisitos listados abaixo, mediante documentação comprobatória:

- I – Residir a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros do estabelecimento de ensino a que estiver matriculado;
- II – Ter renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos vigentes;
- III – Ter frequência escolar mínima mensal de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo Único – O cadastramento dos estudantes à TARIFA-ESCOLAR se dará por meio de processo administrativo, o qual será regulamentado pela Prefeitura Municipal de Montes Claros

Artigo 3º - Para a aquisição do cartão e créditos eletrônicos expedidos o estudante deverá apresentar a Carteira de Identidade Estudantil.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP	<input type="checkbox"/> RECEB.
23/01/2007	
HORA: 9:30H	
ASS: [assinatura]	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

Parágrafo Único - A Carteira de Identidade Estudantil a que se refere o *caput* deste Artigo, somente poderá ser emitida e distribuída pela UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas) ou pelo DEMC (Diretório dos Estudantes de Montes Claros), para estudantes do ensino fundamental e médio, e pela UNE (União Nacional dos Estudantes) ou pelos DCE's (Diretórios Centrais dos Estudantes), para estudantes do ensino superior.

Artigo 4º - O estudante que fizer jus ao benefício instituído por esta Lei, depois de devidamente cadastrado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Montes Claros, deverá adquirir o cartão eletrônico de controle da emissão da TARIFA-ESCOLAR.

Artigo 5º - Cada estudante que fizer direito ao benefício instituído por esta Lei, terá direito a 45 (quarenta e cinco) Tarifas-Escolares por mês, podendo utilizá-los durante todos os dias letivos do ano.

Artigo 6º - Qualquer cobrança a título de complementação sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, além de outras penalidades legais e contratuais previstas.

Artigo 7º - Caberá ao Poder Concedente, por meio dos órgãos responsáveis pelo transporte e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, autuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções cabíveis.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 30 (trinta) dias após a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica no serviço de transporte coletivo urbano municipal.

Artigo 9º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 19 de janeiro de 2007.


Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 25 DE JANEIRO DE 2007
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

*Projeto ilegal e inconstitucional
Conferir parecer da assessoria Legislativa.*

*Idem maia
12/02/07*

[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 045/2007 QUE “ Institui o Passe-Escolar no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.”, de autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento institui o Passe-Escolar no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros.

No projeto em comento, além da instituição do referido “passe-escolar”, que seria uma tarifa diferenciada para a classe que menciona, estão previstas as formas de implementação do referido “passe-escolar”, gerando obrigações e despesas para o Poder Executivo, o que o torna, ao nosso sentir, ilegal por vício de iniciativa.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 12 de fevereiro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605